



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.002071/2008-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.987 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente JOÃO GUSTAVO CORREA PRESTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual.

Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, com a multa de ofício ou ajuste do valor do IRPF a Restituir declarado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 13/17), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.698,55 para saldo de imposto a pagar de R\$1.930,38.

A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo dependente.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 14/8/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 3/9/2008, às fls. 2/11 dos autos, na qual o contribuinte alegou que a dependente teria sido incluída por equívoco, requerendo sua exclusão, bem como das despesas com instrução dela.

A impugnação foi apreciada na 5ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 27/30):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE. IMPOSSIBILIDADE

Depois de iniciado o procedimento fiscal, permitida a retificação da declaração de ajuste anual, a fim de excluir dependente informado pelo contribuinte, com a intenção de reduzir o tributo devido.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 8/12/2011 (fl. 33), o contribuinte, em 16/12/2011 (fl. 34), apresentou recurso voluntário, às fls. 34/48, alegando, em apertado resumo, que:

- teria incluído sua filha como dependente nos anos anteriores, mas sua manutenção no ano-calendário que se analisa teria se dado por equívoco, uma vez que ela teria conseguido um emprego.
- a fonte pagadora não teria encaminhado o comprovante de rendimentos.
- diferentemente do procedimento atual, não teria sido dada a ele a oportunidade de verificar as pendências de sua declaração, só tendo tomado ciência da irregularidade com o recebimento da autuação.
- se procedidas as alterações requeridas por ele, de exclusão da dependente e dos gastos com instrução dela, ele faria jus a saldo de imposto a restituir de R\$628,75.
- teria que ter reconhecido seu direito ao procedimento atual, para retificar sua declaração de ajuste.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos por Franciele Prestes, dependente informada pelo contribuinte (fl.19), e tidos por omitidos na autuação.

O contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos por sua filha, mas alega erro de preenchimento de sua declaração de ajuste anual, requerendo sua exclusão, bem como dos gastos com instrução a ela relativos.

Como apontado na decisão recorrida, o início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo e de todos aqueles relacionados com a infração (art. 7º, §1º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Uma vez notificado o sujeito passivo do lançamento decorrente da revisão da declaração, não cabe mais se falar em retificação dessa declaração e qualquer modificação do crédito tributário deverá ser decorrente de uma das hipóteses exaustivamente relacionadas no art. 145 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

No tocante à omissão, à luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes devem oferecer à tributação na declaração de ajuste anual os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos por eles e também os recebidos pelos seus dependentes indicados na declaração de ajuste.

Por outro lado, eles podem deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste determinado valor por dependente, que no exercício de 2007 era de R\$ 1.516,32.

Ao indicarem alguém como dependente, os contribuintes ficam obrigados a incluir em sua declaração os rendimentos recebidos pelo dependente, mesmo que fiquem abaixo do limite para isenção, se considerados individualmente.

Lembro que as deduções constituem faculdade concedida aos contribuintes e são pleiteadas no ato da apresentação da declaração, ocasião em que é apurada a base de cálculo do imposto devido, subtraindo-se dos rendimentos tributáveis as deduções requeridas.

No caso, a inclusão do dependente foi uma opção exercida pelo contribuinte.

Apurado que um dos dependentes auferiu rendimentos que não foram declarados, o Fisco tem o poder-dever de efetuar a formalização da exigência.

Uma vez que o contribuinte indicou sua filha como dependente na declaração de ajuste - e, inclusive, se beneficiou da dedução do valor de R\$ 1.516,32 e dos gastos com instrução dela, - deveria ter incluído na referida declaração os rendimentos recebidos por ela.

Deste modo, confirma-se a infração de omissão de rendimentos, revelando-se correta a exigência do imposto suplementar.

Quanto à ausência de emissão de comprovante, como regra, a fonte pagadora, pessoa física ou jurídica, deve fornecer à pessoa física beneficiária, até o último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente àquele a que se referirem os rendimentos ou por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, se esta ocorrer antes da referida data, documentos comprobatórios, em uma via, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto retido no ano-calendário findo. Contudo, na hipótese de não fazê-lo, os contribuintes não ficam dispensados, em razão disso, de oferecer à tributação na declaração de ajuste os rendimentos recebidos dessa fonte sujeitos à tabela progressiva.

Assim, o fato de o recorrente eventualmente não dispor de um comprovante de rendimentos vinculado aos rendimentos da filha não o desobriga de oferecer os rendimentos sujeitos à tabela progressiva recebidos dela.

Por fim, verifico que o procedimento fiscal observou o disposto na legislação tributária, inexistindo qualquer irregularidade. O fato de hoje em dia a Receita Federal do Brasil adotar procedimentos administrativos diversos não macula a exação em comento. Não há que se falar em aplicação retroativa de procedimentos a lançamentos constituídos regularmente.

Lembro que, no ano-calendário sob exame e até os dias de hoje, o contribuinte pode retificar sua declaração de ajuste a qualquer tempo, sem necessidade de autorização prévia da autoridade fiscal. Repise-se que essa retificação só é vedada após o início do procedimento fiscal.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez